



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

DESPACHO

De: SESAU-CAFII

Para: SUPEL-EPSILON

Processo Nº: 0036.582528/2021-10

**Assunto: Manifestação acerca de recurso interposto**

Prezada Senhora Pregoeira,

Ao cumprimentá-la, manifestamos nossas **Considerações e resposta frente aos recursos administrativos interpostos pela empresa GRADUAL COMÉRCIO (0033653319);**

Desta forma, vamos aos fatos alegados:

**I - DOS PEDIDOS:**

**a) Recurso interposto pela empresa GRADUAL COMÉRCIO:**

I - Em suma a empresa manifestou intenção de recurso referente à desclassificação dos itens 7, 8 e 9, alegando tratar-se de erro formal:

(...)

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

[...]

6. Tendo esta GRADUAL COMERCIO participado e apresentado a melhor proposta para diversos itens no certame, sendo desclassificada apenas nos itens 07, 08 e 09, contudo, na fase de análise e julgamento dos documentos habilitatórios, o ilustre Pregoeiro decidiu pela desclassificação da recorrente, sob o seguinte fundamento:

DESCLASSIFICAR a proposta da empresa GRADUAL para o item 07, 08 e 09, visto que o registro na ANVISA do produto ofertado, apresenta medida cautelar ativa (recolhimento, suspensão, comercialização, distribuição, fabricação, importação e uso), não atende ao solicitado.

7. A empresa, na data da sessão apresentou o Registro da ANVISA, possuindo como fabricante a INDÚSTRIA FRONTINENSE DE LATEX S/A, referente ao produto ofertado para os itens 7, 8 e 9.

8. Entretanto, o Registro da ANVISA ao passar pelo crivo da Análise Técnica da unidade, foi constatado que o documento analisado possuía medida cautelar.

9. Contudo, apesar de previsão expressa no edital, não foi realizada diligência pela unidade técnica e nem pela pregoeira.

10. No caso em tela, a diligência mostra-se imprescindível, além de ser dever do pregoeiro, com vista a manter a proposta mais vantajosa no certame, de acordo com o objetivo da Administração Pública.

11. Por meio de diligência seria possível constatar que a RECORRENTE possui o Registro plenamente válido na ANVISA para os produtos almejados no certame em comento, contudo, por equívoco/lapso, foi inserido o Registro que possui cautelar

12. Nesse contexto, não restando alternativas à RECORRENTE, vem-se expor os motivos, por meio das razões recursais aqui expostas, que corroboram a regular CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

**IV - DOS REQUERIMENTOS**

39. Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se o recebimento das RAZÕES RECURSAIS, nos termos do art 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, e requer-se:

a) a RECONSIDERAÇÃO da decisão que DESCLASSIFICOU a proposta da RECORRENTE, com vistas a torná-la CLASSIFICADA, por todos os motivos expostos acima, com o conseqüente retorno de fase para os itens 7, 8 e 9 do PE n. 409/2022/SUPEL/RO

**II - DAS ANÁLISES**

**a) No tocante ao exposto pela interessada/reclamante GRADUAL COMÉRCIO:**

Em análise de recursos, reavaliamos os documentos anexo as propostas, quais sejam, fichas técnicas, registros na ANVISA e/ou ainda consulta aos sites dos fabricantes;

Considerando que esta setorial realiza Análise Comparativa e de Registro dos produtos ofertados pela Empresa/Licitante, em relação as especificações técnicas e características dos produtos solicitadas. Através de consulta eletrônica, folders, prospecto e catálogo dos

materiais;

Verificamos que a empresa GRADUAL ofertou proposta para os itens 7, 8 e 9 "LUVAS CIRÚRGICAS DESCARTÁVELS ESTÉRIL", marca NEW HAND, registro na ANVISA sob nº 10182429006 documento id 0031874705 página nº 16;

Em consulta à ANVISA, verificou-se que o registro informado para o produto apresentava medida cautelar ativa (recolhimento: suspensão: comercialização, distribuição, fabricação, importação, uso);

Desta forma com base nos subitens 4, 7.5 e 8.16 do Termo de Referência, desclassificamos o produto, visto que o mesmo apresentava alerta de restrição junto à ANVISA;

Subitem 4 - No Brasil, a classificação dos materiais hospitalares é realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que considera como material de saúde todos os aparelhos, materiais ou acessórios que estejam associados à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, ou a fins diagnósticos e analíticos, **servindo como referência para a avaliação técnica dos materiais ofertados.**

Subitem 7.5 - **O Registro Sanitário do Produto - Deverá ser entregue junto com a proposta de preços**, prova de registro material emitido pela ANVISA/MS, e ou Ministério da Saúde ou de sua isenção (ser for o caso). Base legal: Art. 30, IV, do Diploma Federal nº 8.666/93, bem como no art. 12, da Lei Federal nº 6.360/76, que nos certames que visem à aquisição de Drogas, materiais/insumos hospitalares, Insumos farmacêuticos (art. 16, da Lei Federal nº 6.360/76), Saneantes domissanitários (Art. 16, da Lei Federal nº 6.360/76), Produtos Dietéticos (art. 46, da Lei Federal nº 6.360/76), e demais produtos previstos na Lei Federal nº 6.360/76, que se exija registro dos produtos, como documentos emitidos pela ANVISA, hábeis a comprovar o devido registro, observado o devido prazo de validade."

Subitem 8.16 - **IV - Verificar se o material ofertado possui algum alerta de restrição na ANVISA ou mesmo junto ao Governo do Estado de Rondônia, SUPEL/RO e SESAU/RO. Dessa forma, o não atendimento a qualquer um dos requisitos acima torna a proposta do licitante para o item passível de desclassificação.**

Considerando que a marca ofertada NEW HAND apresenta vários registros do produto na ANVISA, consideramos que a empresa licitante pretendia ofertar o produto para o qual informou registro na ANVISA, não foi identificado nenhum erro, sendo que neste caso não houve necessidade de diligenciarmos a empresa;

### III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, considerando os fatos expostos, somos do parecer de manter a desclassificação dos itens 7, 8 e 9 para a empresa recorrente GRADUAL COMÉRCIO, considerando que o produto ofertado apresenta restrição junto à ANVISA.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Desta forma retornamos o processo em tela para prosseguimento de feitos.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

**JEFERSON FREITAS LOPES**  
Coordenador/Assessor  
CAFII/SESAU-RO

**JOSIANE DA SILVA JORDÃO DE SOUZA**  
Farmacêutica  
CAFII/SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por **Josiane da Silva Jordão de Souza, Técnico**, em 16/11/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Freitas Lopes, Coordenador(a)**, em 16/11/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033669028** e o código CRC **0A0C80AE**.

